

## **Cidadania estilhaçada: reflexões acerca da relação entre interseccionalidade e acesso a direitos em grupos socialmente depreciados**

Andréia Martins<sup>1</sup>;  
Wescley Xavier<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Instituto Federal do Rio de Janeiro – andreia.martins@ifrj.edu.br*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Viçosa – wescley.xavier@ufv.br*

**Resumo:** Pretendeu-se, nesse artigo, discorrer sobre a relação entre interseccionalidade e cidadania. O texto é resultado de uma pesquisa de doutoramento, que teve como tema o processo de integração de imigrantes. Os dados levantados nas entrevistas com imigrantes sul-sul deram luz à relação entre cidadania e estima social, onde havia uma hierarquização social marcada pelo racismo e xenofobia, ambas consequências de uma dinâmica colonial ainda presente na sociedade brasileira. Para alcançar os resultados pretendidos por esse artigo baseou-se na teoria do reconhecimento, de Axel Honnet, visando indicar uma interdependência entre o reconhecimento jurídico e social. As desigualdades entre os grupos sociais que formam a relação entre cidadania, racismo e colonialidade foram apresentadas a partir da teorização de autores como Lélia Gonzalez, Fanon e Aimé Cesaire. Com o intuito de apresentar empiricamente a reflexão teórica, foram também utilizados trechos das entrevistas conduzidas na coleta de dados da tese. Com isso, destacamos que o acesso e efetividade das políticas públicas está vinculada à interseccionalidade e que não há cidadania plena com desigualdades sociais e econômicas porque isso hierarquiza grupos e gera discrepâncias na entrega de direitos pelas políticas e serviços públicos.

**Palavras-Chave:** interseccionalidade; políticas públicas; cidadania; racismo; migrações sul-sul

## 1. Introdução

Esse artigo é proveniente das reflexões e resultados de uma pesquisa de doutoramento, que teve como tema principal o processo de integração de imigrantes. Parte significativa dos estudos sobre migrações revelam que a integração de migrantes do sul global em países do norte global é atravessada pela colonialidade, que constrói o sujeito colonizado como inferior, primitivo ou ameaçador (Ghorashi, 2021). Provocada por outros estudos que refletiam a vivência de migrantes em fluxos sul-sul (Karimi, 2020), ou seja, entre países do sul-global, a tese foi elaborada a partir da premissa de que a entrega de justiça é atravessada pelas relações sociais e pelo questionamento de como se dão essas interações em uma sociedade colonizada.

Em um primeiro momento, na tentativa de buscar uma discussão teórica acerca de cidadania e justiça, essenciais ao processo de integração, cheguei, juntamente com os orientadores dessa pesquisa, à teoria de reconhecimento, de Axel Honnet. Para o autor, a justiça é acessada a partir das relações de reconhecimento entre sujeitos nos âmbitos afetivo, jurídico e social (Honnet, 2003).

Os dados levantados nas entrevistas com os imigrantes deram luz à relação entre cidadania e relações sociais. Onde havia uma hierarquização social marcada pelo racismo e xenofobia, ambos consequências de uma dinâmica colonial ainda presente na sociedade brasileira. A partir daí, a teoria de Honneth, ainda que localizada no campo dos estudos críticos identitários, ao ser construída a partir da perspectiva de um europeu, analisando o contexto europeu, tornou-se limitada para discorrer sobre a complexidade das relações sociais no Brasil. Desse modo, foram as teorias sobre colonialidade e racismo, como as de Fanon, Aimé Cesaire e Lélia Gonzalez, que possibilitaram o enriquecimento da argumentação a respeito da relação entre cidadania e interseccionalidade em países colonizados.

Pode-se entender interseccionalidade como a consequência de “interação entre dois ou mais eixos da subordinação” estrutural. [...] “Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios” podem gerar diferentes desigualdades entre os grupos sociais a depender de quantas identidades minoritárias uma determinada pessoa ou grupo possui (Crenshaw, 2002, p.177).

Autoras como Lélia Gonzalez e Ângela Davis já trabalhavam o conceito desde as décadas de 70 e 80, destacando, as interação entre gênero, raça e classe. Fanon (2020) por sua vez, em *Pele Negra, Máscaras Brancas*, escrito em 1952, reflete sobre a condição do negro colonizado vivendo em sociedades colonizadoras. Said (1990), no mesmo sentido, corrobora Fanon trazendo sua vivência como Árabe e migrante na europa.

Lélia Gonzalez soma à discussão discorrendo sobre como a mulher afro-latina vivencia desigualdades específicas da colonialidade nos trazendo o conceito de uma cidadania estilhaçada, que deu base ao título desse artigo. A argumentação de Lélia demonstra como o histórico colonial brasileiro e sua perpetuação pós independência fazem que as minorias de raça e gênero acessem de forma desigual os direitos sociais e econômicos. Com isso, o acesso e efetividade das políticas públicas está vinculada à interseccionalidade e não há cidadania plena com desigualdades sociais e econômicas porque isso hierarquiza grupos e gera desigualdades valorativas na entrega de direitos pelas políticas públicas (Gonzalez, 2020).

Nesse sentido, esse artigo pretende discorrer sobre interseccionalidade, cidadania e políticas públicas a partir da discussão das relações de reconhecimento, de Axel Honnet, onde as desigualdades valorativas da esfera da estima serão apresentadas tomando como base a teorização de Lélia Gonzalez sobre cidadania e racismo e de Fanon sobre racismo e colonialidade. Com o intuito de fomentar a discussão e apresentar empiricamente a reflexão teórica, serão apresentados dados coletados com migrantes sul-sul residentes em São Paulo.

O texto será organizado nos seguintes tópicos: esse tópico introdutório, o tópico de fundamentação teórica: reconhecimento, racismo e colonialidade; procedimentos metodológicos; resultados e discussão: a interseção entre as dimensões jurídica e social e as considerações finais.

## 2. Fundamentação teórica: reconhecimento, racismo e colonialidade

A teoria do Reconhecimento é comumente utilizada na sociologia e ciência política e tem como base a filosofia de Hegel para discutir as relações entre sujeitos nos âmbitos afetivo, jurídico e social. São diferentes as concepções sobre justiça que complementam ou questionam a teoria do reconhecimento. Segundo uma acepção honnethiana, a justiça depende de autorrealização e esta é resultado de relações positivas de reconhecimento em três esferas: amor (afetiva), direito (jurídica) e solidariedade (social).

Para Honneth, é a partir dessas interações que um sujeito forma sua identidade e pode acessar justiça. A primeira esfera está atrelada a vínculos próximos, como família e amigos, que representam para o sujeito a autoconfiança de ser amado em sua autonomia. A segunda dimensão, trata das relações jurídicas, onde o sujeito sendo membro de uma comunidade política-jurídica forma o autorrespeito, uma vez que é reconhecido como sujeito de direito às liberdades negativas. O reconhecimento jurídico traz segurança à medida que confere aos sujeitos “a “força de possibilitar a constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos” (Honneth, 2003, p. 197).

Por último, a dimensão da solidariedade corresponde à formação de autoestima, atrelada a estima social. Para Honneth (2003), sendo a identidade e a autorrealização dependentes de um relacionamento intersubjetivo, não basta ser reconhecido pelos familiares e amigos (amor) e pelo Estado de direito (direito), sendo esse sujeito também demandante de reconhecimento da comunidade ao seu entorno (solidariedade). Esse reconhecimento se dá a partir de suas capacidades e propriedades, que no qual, se não reconhecidas, têm como formas de desrespeito a degradação e a ofensa. A estima social é determinada pelo “valor social”, isso é, pelos valores que a sociedade atribui aos comportamentos e particularidades de um sujeito. Esta valorização, não é, portanto, individual, mas atribuída pelo grupo ao qual esse sujeito pertence, que tem um status culturalmente definido (Honneth, 2003).

Esse conjunto de valores, assim como na esfera do direito, também se modifica ao longo da história. A autoestima depende de uma relação simétrica na qual indivíduos consideram-se mutualmente. Essa esfera de reconhecimento, caso positiva, gera autoestima, uma vez que ao ser estimado pelos sujeitos da comunidade, esse também vê a si próprio como alguém que é visto como valioso para a sociedade tendo a liberdade de ser ele próprio, com suas realizações e capacidades (Honneth, 2003). O autor chama atenção que essa simetria, é denominada de solidariedade, pois não se trata de uma igualdade entre os sujeitos, mas da capacidade de ambos considerarem os valores e capacidades uns dos outros (idem).

O resultado das experiências também positivas de reconhecimento nas três esferas resultam na autorrealização (Honneth, 2003). Para essa discussão nos interessa, especialmente as dimensões do direito e solidariedade e a interseção entre ambas. É também nessa interseção que cabe a discussão entre interseccionalidade e políticas públicas.

“Ter direitos nos capacita a ‘manter-nos como homens’, a olhar os outros nos olhos e nos sentir, de uma maneira fundamental, iguais a qualquer um. Considerar-se portador de direitos não é ter orgulho indevido, mas justificado, é ter aquele autorrespeito mínimo, necessário para ser digno de amor e de estima dos outros. De fato, o respeito por pessoas [...] pode ser simplesmente o respeito por seus direitos, de modo que não pode haver um sem o outro; e o que se chama ‘dignidade humana’ pode ser simplesmente a capacidade reconhecível de afirmar pretensões” (FEINBERG, 1980, p.151)

O autorrespeito mínimo ao qual descreve Feiberg (1980) é necessariamente atravessado pelo surgimento do Estado e por quem é reconhecido como sujeito por esse Estado. São diferentes as perspectivas epistemológicas quanto ao surgimento e funções do Estado, mas parte-se, nesse estudo, de um entendimento de Estado a partir da constituição brasileira de 1988 que o apresenta como uma organização político-jurídica de uma sociedade que tem como finalidade realizar o bem público, com governo próprio e território determinado (Azambuja, 2008).

Conforme garante a constituição federativa do Brasil, cabe ao Estado, dentre outros objetivos, a entrega de direitos individuais, políticos e sociais. E a entrega dos direitos sociais é realizada também, por Políticas Públicas. Essa também tem sua definição diversa entre pensadores do campo, mas me apoio na perspectiva de Faceira (2014), que entende que as políticas públicas “têm a função de concretizar direitos conquistados pela sociedade e incorporados nas leis” (Faceira, 2014, p 177).

Se atrelarmos a função das políticas à entrega de direitos (Faceira, 2014) as falhas e ausências de políticas públicas ferem o autorrespeito, indicados por Honneth e Feinberg. Honneth fez essa discussão a partir do conceito de desrespeito. Para cada esfera de reconhecimento, existe a possibilidade do não reconhecimento, ou como denominado por Honneth, do desrespeito.

A ausência de direitos faz com que os sujeitos passem por desrespeito moral, pois já que essa não se encontra “como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional” (HONNETH, 2003, p. 216). Mais do que infringir a autonomia pessoal de uma pessoa e sua capacidade de acessar direitos, tal desrespeito constitui na “perda de capacidade de referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos” (idem, p. 217).

Ser visto como “membro de igual valor”, no entanto, é condicionado pelo reconhecimento na estima social, onde a degradação ou ofensa, ou o rebaixamento do status de uma pessoa por ser e/ou pertencer a um determinado grupo configuram desrespeito na esfera da estima. Esse, “degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades” (Honneth, 2003, p. 217).

Há interseção entre as esferas do direito e estima porque a relação entre Estado brasileiro e sociedade se deu e se dá de forma desigual entre os grupos sociais, onde as hierarquias valorativas são determinadas pelas desigualdades econômicas, próprias do capitalismo e das desigualdades sociais, próprias da colonização. Quem tem direito? Quem, de fato, acessa os direitos que lhe são assegurados?

Essas questões podem ser elucidadas ao olharmos para o histórico do Brasil, um país que se configura como Estado a partir da colonização europeia. Gosto da conceituação de Aimé Cesaire (2013, escrito em 1955) que vê o processo de colonização como um processo de opressão que cerceia materialmente e mentalmente o colonizado e que também altera moralmente o colonizador, que passa justifica e validar o indefensável.

Em seu livro “discurso sobre o colonialismo”, publicado muito próximo dos acontecimentos da segunda guerra mundial, Cesaire mostra como a moral nazista sempre esteve no núcleo da Europa ocidental, desde o colonialismo.

“As pessoas espantam-se, indignam-se. [...] Calam em si próprias a verdade – que é uma barbárie, mas a bárbarie suprema, a que coroa, a que resume a quotidianidade das barbáries [...] mas que antes de serem suas vítimas, foram os cúmplices [...] porque até aí só se tinha aplicado a povos não europeus; que o cultivaram, são responsáveis por ele e que ele brota, rompe, goteja, antes de submergir nas suas águas avermelhadas de todas as fissuras da civilização ocidental e cristã. Sim, valeria a pena estudar clinicamente, no pormenor, os itinerários de Hitler e do hitlerismo e revelar ao burguês muito distinto, muito humanista, muito cristão do século XX que traz em si um Hitler que se ignora, que Hitler vive nele, que Hitler é o seu demônio [...] O que não se perdoa a Hitler não é o crime do homem contra o homem, não é a humilhação do homem em si, é o crime contra o homem branco, a humilhação do homem branco e o ter aplicado à Europa processos colonialistas a que até aqui só os árabes da Argélia, os coolies da Índia e os negros de África estavam subordinados. E aí está a grande censura que dirijo ao pseudo-humanismo: o ter, por tempo excessivo, apoucado os direitos do homem, o ter tido e ainda ter deles uma concepção estreita e parcelar, parcial e facciosa e, bem feitas as contas, sordidamente racista. [...] Queira-se ou não: no fim desse beco sem saída chamado Europa, há Hitler. No fim do capitalismo, desejoso de se sobreviver, há Hitler. No fim do humanismo formal e da renúncia filosófica, há Hitler (Cesaire, 2013, p. 18 e 19).

Fanon (2020) e Gonzalez (2020, com escritos de 1975 e 1990) corroboram Cesaire e nos ajuda a compreender que a colonização é um sistema de opressão que não apenas explora economicamente os povos colonizados, mas também os desumaniza e os subjuga psicologicamente e faz com que esse tenha uma visão alienada de si mesmo.

O europeu nos elabora discursivamente como selvagens e carentes de uma salvação cristã e tal discurso, evidentemente que em meio a disputas, é assimilado por nós colonizados. Incorporamos o discurso colonial sobre o que somos e logo, passamos a buscar a salvação a partir de um modelo de ser do colonizador. É essa contradição que Lélia Gonzalez (2020) caracteriza como “neurose cultural brasileira”.

Não pretendo com isso desconsiderar as resistências contra coloniais que operaram e operam a dinâmica da sociedade brasileira, mas dar ênfase a incorporação de uma moral hierarquizadora da colonização que passa a ser legitimada na então, agora, sociedade brasileira.

A “moral nazista” passa a habitar assim, não só nos europeus, que a criaram, mas também em nós, colonizados. Essa não parece uma característica específica do Brasil e é similar ao que é denunciado por Fanon sobre a relação entre antilhanos e franceses.

O europeu cria a colonização e o discurso sobre o colonizador, mas ele é, materialmente e culturalmente tudo o que ele considera superior. Nós, assimilamos o discurso do colonizador sobre nós, mas não somos o que ele considera superior, nem em âmbitos materiais, nem simbólicos. “A partir de um sistema de representação, classificação, valoração e de significação nos remete sempre a uma cultura dominante” e faz com que a sociedade brasileira crie uma “visão alienada de si mesma” (Gonzalez, 2020, p. 245).

O colonizado incorpora como modelo de ser, conhecer e se organizar as mesmas bases colonizadoras como a violência, hierarquização e aniquilação material e cultural. Claro, todas elas, em prol de uma civilização e progresso. E é justamente aqui que temos um problema próprio dos colonizados, a maior parte das nossas instituições jurídicas, políticas, religiosas, educacionais e produtivas são fruto de uma visão alienada de nós sobre nós mesmos, são produtos do colonizador. O Estado brasileiro funda-se na lógica da colonialidade e continua operado por ela. E, mais tarde, tem os valores coloniais reforçados pelo imperialismo estadunidense.

Bento (2022) ilustra essa argumentação demonstrando que, o Estado brasileiro, desde sua origem, foi moldado por estruturas de poder que reproduz e perpetua as desigualdades sociais, econômicas e raciais. Seu aparato burocrático reflete as hierarquias existentes, favorecendo determinados grupos em detrimento de outros. Isso ocorre, por exemplo, na distribuição de recursos e benefícios públicos, onde grupos privilegiados têm acesso facilitado a serviços e oportunidades, enquanto os marginalizados enfrentam obstáculos burocráticos e discriminação.

Para além disso, o próprio desenho da formulação de políticas públicas, a partir de uma burocracia na formação de agenda que facilita a predominância dos grupos dominantes favorece a formulação e implementação de políticas públicas que beneficiam os interesses das elites econômicas e políticas em detrimento das camadas mais vulneráveis da população. Isso pode ser observado em cada vez mais frequentes medidas de austeridade fiscal que reduzem investimentos em serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social, enquanto mantêm privilégios para os setores mais ricos da sociedade.

Arrisco dizer que a burocracia nos mantém excluídos porque é um código colonial mesclado a uma dinâmica imperialista de Estado, e, portanto, um código que não é compreendido pelas minorias sociais historicamente reprimidas. As evidências disso estão no próprio histórico do direito brasileiro, onde são reconhecidos primeiramente como detentores de direitos aqueles que são socialmente mais valorizados na escala social e econômica (Munanga, 2020) e, que, por sua vez também dominam os espaços de poder reservados pela burocracia estatal.

A Lei de terras, por exemplo, promulgada em 1850, pouco antes das primeiras legislações abolicionistas, condiciona intencionalmente negros e indígenas a condições de exploração. A legislação regulamentou a posse e venda de terras no Brasil e foi aplicada de forma discriminatória, favorecendo grandes proprietários de terras, quase em sua totalidade, homens brancos (Munanga, 2020). Munanga (2020), em seu livro “Raízes do Racismo no Brasil: Reflexões a partir do Brasil Colônia” nos indica sobre o quanto a Lei de Terras

desempenhou um papel significativo na perpetuação do racismo no Brasil e exploração do negro e indígena no Brasil. Em uma consulta ao debate que dá origem a lei de terras, percebe-se que a discussão foi dominada por burgueses que tinham como interesse perpetuar as desigualdades e vulnerabilizar os negros e indígenas as condições de trabalho exploratórias, a fim de garantir a permanente acumulação de capital e excedente.

“Na disputa por poder, o Estado brasileiro sempre deixou claro quais os contornos definem o seu projeto político de dominação e, para tal, desenvolveu, ao longo dos anos, os mecanismos de controle de poder de forma a permanecer exercendo o domínio sobre os sujeitos subalternizados e assim definindo ‘quem pode viver e quem deve ser deixado morrer’ (Neves, 2019, p. 36).

A primeira república, orquestrada por uma oligarquia que enriqueceu baseada na escravidão trabalha em prol de forjar uma identidade brasileira, revelando as armadilhas da colonização. A dita “identidade brasileira” tem, na verdade, a forma física e moral do colonizador, onde o sujeito racializado como branco, de gênero masculino e culturalmente europeu está no topo da hierarquia social e todas as outras culturas são desconsideradas.

A nítida desigualdade na concessão de direitos no Brasil também está presente refletida ao resgatarmos o histórico de direitos de imigrantes, em que houve uma evidente discriminação com imigrantes negros e oriundos de países do sul global (países da América Latina, América central, África, e alguns países asiáticos). A política migratória brasileira incorporou valores nacionalistas, conservadores e racistas em seu escopo. Por muitos anos, imigrantes negros eram impedidos de terem sua documentação regularizada no país (Martins e Xavier, 2021).

Se por um lado o país, historicamente, favoreceu a recepção de pessoas em situação de refúgio (mesmo assim, brancos e europeus), por outro, migrantes por vulnerabilidade econômica estiveram expostos a uma legislação de cunho racista e utilitário. Com a finalidade de regular o fluxo migratório brasileiro, que se intensificou como consequência da segunda guerra mundial, o Decreto-Lei nº 7.967 (1945) delimita o perfil dos imigrantes desejados, bem como uma cota máxima de imigrantes no país, assim como estabelecido nos artigos 2º e 3º do decreto de lei.

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional (Brasil, 1945).

O direito de ser reconhecido pelo Estado brasileiro concedido a imigrantes de descendência europeia e atendendo à necessidade de mão de obra são exemplos empíricos do quanto a tentativa de forjar uma identidade brasileira branca, para além de um projeto de embranquecimento cultural, era também um projeto de embranquecimento físico da nossa sociedade. Os fluxos migratórios aceitos no país, por muito tempo, foram condicionados pela raça branca, na tentativa de transformação, inclusive física, da população brasileira (Gonzalez, 2020). Gonzalez associa essas políticas migratórias a mais artifícios que compõem o mito da democracia racial.

Exemplificando, o mito da democracia racial é uma forma de ignorar as desigualdades raciais baseando-se na miscigenação racial. Miscigenação essa, que é fruto dos abusos sexuais dos senhores com suas mucamas e das políticas migratórias supracitadas (Gonzalez, 2020). A

“desculpa da miscigenação” contribui para a permanência e disfarce do contemporâneo pensamento racista, que naturaliza a morte, exploração, negação de afeto, direitos, e condições de vida às pessoas pardas e especialmente, pretas.

“Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque *todo mundo é brasileiro acima de tudo*, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, *quando se esforça*, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico, educadíssimo, culto, elegante e com umas *feições tão finas*. Nem parece preto (Gonzalez, 2020, p. 78).

Esse trecho facilmente poderia ser um fragmento dos discursos da extrema direita do Brasil de 2024, mas foi escrito por Lélia Gonzalez na década de 70 com a finalidade de ironizar o mito da democracia racial, a naturalização e a vontade política de perpetuar as desigualdades valorativas entre brancos e negros na sociedade brasileira. A partir desse argumento destacamos que relembrar a escravidão e a desigualdade racial do Brasil está longe de refletir o passado e é um dos principais marcadores sociais de nosso país.

As políticas migratórias nos auxiliam a entender a discrepância de direitos entre diferentes grupos sociais no Brasil. Até aqui problematizamos, principalmente, a discrepância das relações de reconhecimento jurídico, onde, por muito tempo, eram reconhecidos como cidadãos apenas aqueles que estavam nos espaços de poder e ocupavam lugares mais altos da hierarquia social e econômica.

Principalmente até 1988, há uma constante negação da desigualdade econômica e social do país e políticas públicas serão pensadas para formatar uma identidade que nega a nossa própria materialidade e diversidade cultural. Se políticas públicas são o que um determinado governo faz ou deixa de fazer perante um problema público, como afirma Sechi (2013), a negação das desigualdades sociais diz muito sobre políticas que têm o interesse de perpetuar injustiças.

Se caminharmos um pouco mais adiante nas tantas fases do Brasil república e chegarmos na constituição de 1988, temos, finalmente, uma ampliação significativa de reconhecimento jurídico para populações historicamente marginalizadas. Constituição essa, construída a partir de diferentes representantes de movimentos sociais e segmentos específicos da sociedade: como trabalhadores rurais, indígenas, quilombolas, mulheres, negros, entre outros.

A argumentação de Lélia Gonzalez na constituinte de 1987 reivindica uma cidadania que reconheça as desigualdades sociais e econômicas brasileiras e suas interseccionalidades, contemplando as especificidades e a histórica violação desses grupos (Gonzalez, 2020). Essa diversidade de representantes na Constituinte de 1987 possibilitou que diferentes perspectivas e interesses fossem ouvidas na elaboração da Constituição Federal de 1988, que é considerada uma das mais democráticas e inclusivas do mundo.

Mesmo que ocorra uma ampliação dos direitos ao longo dos anos no Brasil, essa é marcada por uma concepção liberal sobre direitos, que se mostra “insuficiente para garantir condições de vida igualitária a todas as pessoas” (Zapater, 2015). O conceito de igualdade, preconizado pelas revoluções liberais, limitaram-se ao aspecto ideal e até hoje não se tornaram efetivas para todos os grupos, excluindo, historicamente, crianças, mulheres, negros, indígenas, migrantes, LGBTs e outras minorias sociais. Isso porque por muitos anos, desconsiderou-se as

desigualdades sociais e econômicas dentre os grupos e a baixa ou nenhuma participação das minorias sociais e econômicas nos espaços de poder.

É isso que começa a mudar a partir de 1988 e com a redemocratização (não se concebe o direito à igualdade como apenas o tratamento igualitário previsto em lei, mas sim que “o Estado deveria atentar para as diferentes realidades sociais vividas por todos os seus cidadãos e adotar medidas de forma a garantir (ou tentar, ao menos) que estes pudessem, de fato, ter igual acesso a direitos e bens da vida” (Zapater, 2015, p. 158).

É importante reconhecer que, principalmente após 2003, algumas políticas públicas passaram a negar o mito da democracia racial e reconhecer as desigualdades econômicas do Brasil que atravessam a vivência jurídica e social de grupos subjugados. Não há dúvidas sobre o impacto dessas políticas para que as minorias sociais acessem mais direitos. Mas é preciso, entretanto, dizer que essas ações ainda são insuficientes e tornam-se cada vez mais ameaçadas à medida que se avança o Estado neoliberal e enfraquece-se a entrega dos direitos sociais, vide as consequências econômicas e sociais dos governos que conduziram o país entre os anos de 2017 e 2022.

### 3. Método de pesquisa

A presente pesquisa tem cunho qualitativo e descritivo, com levantamentos de dados primários, a partir de entrevistas semi-estruturadas (Yin, 2016), conduzidas com migrantes sul-sul, nos anos de 2021 e 2022. O roteiro teve como objetivo a investigação do processo de chegada e integração na sociedade brasileira considerando fatores como idioma, sentimentos em relação a sociedade brasileira, documentação, acesso a direitos sociais e trabalho.

Foram realizadas 32 entrevistas com migrantes de diferentes países, como: Síria, Congo, Moçambique, Cabo Verde, Angola, Venezuela, Bangladesh, Filipinas entre outros. Todos os imigrantes entrevistados migraram por condições de vulnerabilidade econômica ou social, causadas por diferentes razões. As entrevistas tiveram um tempo médio de 50 minutos, e tiveram autorização para serem gravadas. Toda a condução da pesquisa passou por aprovação no comitê de ética da universidade.

Os dados foram analisados seguindo os procedimentos indicados por Bardin (1979), para a condução da análise de conteúdo. Dentre as categorias identificadas previamente e posteriormente a leitura dos dados, esse artigo traz um recorte dos resultados sobre o hiato entre a previsão e acesso aos direitos.

### 4. Resultados e discussões: a interseção entre as esferas do direito e social

A democratização pós 1988 trouxe avanços significativos também para os imigrantes, universalizando o direito à saúde e educação pública. A nova lei de migração, assinada em 2017 em meio a pressões caracterizadas por discursos fascistas e xenófobos (Assis, 2018), ampliou o acesso a políticas públicas distributivas, como o Bolsa Família e o Minha Casa Minha Vida (Martins e Xavier, 2021).

Apesar dos avanços, os direitos políticos não são plenamente assegurados, sendo o imigrante ainda impedido de votar caso não seja naturalizado brasileiro. O sentimento de injustiça perante a exclusão dos imigrantes do direito ao voto e a importância de outros instrumentos voltados para participação social esteve exclusivamente presente na fala de alguns imigrantes ativistas, representantes de ONG e servidores da SMDHC/SP.

ou seja, agora, ele [o imigrante] ele vive aqui, ele não vive no país dele. Onde ele vive? O turista, não, mas uma pessoa que já é um residente em um país, então ele tem que ter voz. [por quê?] Porque você quer se integrar, **você quer se sentir brasileiro também**. Você precisa, é... ter esse direito. Por que não ter o direito de votar? De dar a sua voz? Então, primeiramente, no mínimo, uma voz municipal, ele pode eleger o prefeito. Uma voz municipal. Tudo tem um começo (Ilunga, Camarões)

Mesmo que ao longo dos anos tenha se ampliado os direitos da população imigrante, os direitos políticos permanecem restritos à associação e voz em instrumentos participativos, como conselhos e conferências. O direito ao voto não é assegurado fazendo com que o grupo se mantenha desfavorecido quando comparado ao brasileiro nato ou naturalizado na relação com o Estado. Sentir-se igualmente considerado na relação de reconhecimento jurídica vai ser significativo para o sentimento de pertencimento e integração.

Ao serem privados de direitos eles deixam de receber o mesmo status dos demais membros da sociedade, sendo essa uma forma de exclusão social.

Então nesse sentido que eu *tô* falando pra você, não é fácil, é triste, a gente tá aqui, não podemos realmente votar. E hoje, um político... sabe o que ele quer perguntar? Um político pode se aproximar de apoiar a causa, mas ao descobrir que os refugiados e imigrantes não tem poder de voto, ele não vai se interessar, então assim, aonde vai chegar nossa luta? Se estamos aqui, paga imposto aqui, paga metrô aqui, como qualquer Brasileiro, porque a gente tem que ser excluídos? (Abdul, Síria).

O impedimento do direito ao voto não somente afeta a forma de se ver como parte da comunidade, mas também enfraquece a luta por reconhecimento da população imigrante. Em democracias incipientes, como a brasileira, o voto torna-se mais que um direito, mas um capital político importante na negociação de demandas com representantes políticos. Desse modo, o direito ao voto é uma forma de perpetuar a exclusão desses grupos e enfraquecer as possibilidades de participar dos processos de decisão, inclusive nas deliberações que afetam diretamente à população migrante.

Os imigrantes são um grupo com “cidadania negativa” onde um conjunto de deveres cabem ao imigrante, inclusive o de pagar impostos, mas esses não usufruem igualmente dos direitos. Ao serem privados exatamente dos direitos políticos, esses não só não deliberam como têm reduzida a possibilidade de lutar pela ampliação desses direitos.

Os únicos imigrantes que podem votar são aqueles naturalizados brasileiros. Entretanto, mesmo que o processo de naturalização tenha sido facilitado em 2017, foram mantidas parte das características nacionalistas que historicamente configuram as políticas migratórias brasileiras. A diminuição do tempo de residência para um ano nos casos de “I - ser originário de país de língua portuguesa;” e “IV - ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul (Mercosul)” (Brasil, 2017) foi vetada sob a alegação de que “o dispositivo teria o potencial de ampliar o exercício da cidadania brasileira, podendo fragilizar o processo eleitoral nacional e introduzir elementos com efeitos imprevisíveis sobre a democracia do País (Brasil, 2017, Art. 66 inciso I e IV do texto original)”. A preocupação da ampliação da cidadania para imigrantes (mesmo que um grupo restrito) demonstra que a visão

do imigrante como ameaça à soberania nacional ainda rege a nova legislação, mesmo que em seu texto aprovado essa tenha como premissa a não criminalização do grupo.

Excluídos do direito a voto e participação, imigrantes são lesados de parte do reconhecimento jurídico. Mesmo que a ampliação do reconhecimento jurídico seja significativa, os dados demonstram que a garantia dos direitos não é suficiente, uma vez que seu acesso vai ser condicionado a hierarquia social.

É nesse âmbito que pretendemos discutir que as dimensões jurídicas e sociais irão se relacionar em pelo menos, duas formas: a estima social determina ou facilita quem ocupa os espaços de poder e define direitos, privilegiando os grupos socialmente e economicamente dominantes, como já discutimos; mas, ainda, a estima social determina a forma com que os sujeitos irão acessar políticas públicas e outros direitos, uma vez que esses dependem da interrelação entre sujeitos. Se considerarmos que as relações sociais no Brasil têm no cerne da sua dinâmica a colonialidade e o racismo, migrantes sul-sul estão em um alto grau de vulnerabilidade social e jurídica.

Essa estima social é, segundo Honneth, determinada pelo “valor social”, isso é, pelos valores que a sociedade atribui aos estilos de vida e particularidades de um sujeito ou grupo. A concepção de solidariedade envolve relações sociais nas quais os sujeitos estimam-se simetricamente, não porque estimam-se do mesmo modo, mas simétricas porque recebem iguais chances “sem graduações coletivas, de experenciar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades, como valioso para a sociedade” (Honneth, 2003, p. 211).

Se o resultado positivo do reconhecimento nessa esfera é a autoestima, qualquer forma de depreciação, degradação e ofensa a sujeitos/grupos e seus estilos de vida irão interferir sob o modo que esses têm sua importância perante a sociedade, além da capacidade desses de sentirem-se prestigiados dentro de uma coletividade. As relações entre imigrantes e a sociedade brasileira não foram vistas de forma homogênea, mas em todos os relatos pode-se perceber os desafios de se legitimar como membro de igual valor seja pela nacionalidade, ou pela interseccionalidade entre nacionalidade e raça.

Honneth separa as esferas do direito e estima, mas pode-se compreender que o reconhecimento jurídico depende do reconhecimento no âmbito da estima e vice e versa. Mesmo que o reconhecimento jurídico exista, o reconhecimento na perspectiva liberal é insuficiente para garantir justiça, porque devem ser consideradas as especificidades de cada grupo social. Além disso, o desrespeito na esfera social atravessa a implementação de políticas e serviços públicos, inviabilizando que os grupos minoritários acessem a prometida participação igualitária.

Nesse sentido, Vamos retomar a pergunta anteriormente feita: quem acessa a ampliação de direitos? Isto é, a ampliação dos direitos garante o acesso?

Neves (2019), ao tratar sobre religiosidade e direitos, destacou que o Estado brasileiro sempre utilizou mecanismos estatais para criminalizar, perseguir e justificar violências contra o povo de terreiro (p. 36) e que mesmo após a legitimação jurídica da liberdade religiosa, o direito à liberdade religiosa é constantemente ferido por violências físicas e simbólicas contra os espaços e pessoas de terreiro. É comum, inclusive, que essas sejam violentadas ao acessarem serviços públicos de saúde e educação porque a entrega do direito é atravessada pelas hierarquias sociais (Neves, 2019).

Poderíamos citar diversos exemplos de como o acesso a direitos é atravessado pelas desigualdades sociais e econômicas. Destaco aqui, principalmente os achados da pesquisa com migrantes sul-sul, onde foi possível constatar que a efetividade das políticas públicas e outros direitos, como o trabalho, são influenciados pela forma com que esses grupos sociais são vistos pela sociedade brasileira, onde imigrantes negros são os mais cerceados dos seus direitos.

Inicialmente, os relatos apontam que a medida que migrantes sul-sul são um grupo historicamente depreciado, as relações sociais indicam que esses não são dignos de direitos. Muitas vezes, há um desconhecimento dos direitos à saúde pública, por exemplo, pela forma com que os imigrantes são tratados desde sua chegada, na polícia federal.

eles [polícia federal] já têm um jeito ruim de atender lá... é de uma má vontade, sabe? As vezes eles recebem sua documentação e nem vê se você é de um país de língua portuguesa ou não... para saber se você entende. Mas eles... eu acho que no fundo eles já sabem, o atendimento deles já é ruim, eles começam a falar com você gritando, achando que você é surdo. [...] Então a pessoa que chega, o primeiro impacto que ela já tem: nossa, o que eu vim fazer aqui? É na polícia federal. Dá vontade de você sair correndo de volta pro seu país, sabe? [...] Aí, e as pessoas não sabem que direito tem. Chega aqui na polícia federal eles já sentem que parece que eles não têm direito a nada. Que são coitados. “Você vai ter que engolir”, sabe? Que o Brasil está te fazendo um favor, que já te recebeu aqui e ainda você quer algum privilégio? Não vai ter nada aqui. É mais ou menos essa mensagem que a pessoa sai da polícia federal. Você chega lá, o rosto dos atendentes é de uma, de uma, não sei... eles olham e parece que você não é nada. (Mayra, Cabo Verde)

Ainda que se facilite as possibilidades de regularização, a forma como esse direito é acessado relembra o lugar do imigrante como inferior na sociedade. O (não) reconhecimento na relação com servidores públicos vai influenciar a forma que os imigrantes se veem perante a sociedade e o Estado, demonstrando que essas situações de desrespeito irão afetar tanto a formação da autoestima quanto do autorrespeito. Considerando que um dos primeiros contatos dos imigrantes com o Estado costuma ser na polícia federal, essas experiências irão desencorajar os imigrantes de tentar novas interações com o Estado e acessar outros direitos.

Honneth reflete que a medida que o sujeito tem direitos, reconhece-se como alguém de igual valor perante seus pares. Entretanto, os relatos demonstram que ter o direito assegurado não basta para se ver como igualmente importante pois as experiências ao tentar acessá-los também vão afetar a forma com a qual um sujeito se vê perante o Estado e os demais membros de uma sociedade.

Mesmo que o direito ao acesso a serviços públicos seja previsto sem distinções, o exercício das funções dos servidores públicos não é neutro, fazendo com que a experiência no acesso também faça parte da formação do autorrespeito e autoestima. O Estado vai fazer parte das relações de reconhecimento no âmbito do direito e da solidariedade, uma vez que os servidores públicos podem reproduzir no exercício de suas funções um conjunto de símbolos socialmente compartilhados.

eu quero falar dos policiais, dos militares. Eles precisam saber, conhecer, saber a documentação! Sobre o imigrante, ele não sabe! [...] Ele não pode me

chamar apresentando arma, não pode! Então, a gente chega aqui, hoje eu entendo que o país é violento, mas a gente chega aqui e para te abordar, para te interpelar, o policial é agressivo! (Ilunga, Camarões)

A violência policial esteve presente apenas nos relatos de imigrantes negros, onde políticas de segurança pública apresentam-se de forma diferente para pardos e pretos. A mesmo pensamento colonial que forma o negro como um outro ameaçador e selvagem (Munanga, 2003) se faz presente na classificação contemporânea daqueles que devem ser segurados (brancos) e aqueles que ameaçam a segurança dos demais (negros).

Nesta distinção, atribui-se a pardos e pretos a característica de indivíduos fora da lei (Gonzalez, 2020). Nesse sentido, ainda que Ilunga não relate a violência sofrida ao fato de ser negro, ao trazer que o Brasil é um “país violento” e que ele pode ter sido “confundido”, reforçam-se os estereótipos de quem é compreendido como ameaça à sociedade e é abordado como alguém que irá comprometer a segurança de outros. Mesmo que a segurança pública seja um direito e responsabilidade de todos (Brasil, 1988), ela não é assegurada indistintamente.

Os mesmos desrespeitos identificados nas interações sociais foram ressaltados quando nas interações com o Estado. Da mesma forma que o racismo delimita essas interações, a xenofobia também esteve presente nos relatos sobre o acesso à direitos.

[...] quando eu entreguei para ela os documentos e falei olha, eu sou venezuelana e preciso saber se meus filhos vão precisar dessa vacina ou não. Tava entrando um trote nesse momento que estavam falando que os venezuelanos que estavam chegando em Roraima, a caça dos Venezuelanos, que estavam passando e a moça falou, não, vocês não têm que vacinar porque vocês são venezuelanos, vocês têm a doença tal. E eu falei: opa, desculpa?! (Mariam, Venezuela).

O relato de Mariam ilustra um conjunto de outros relatos que demonstram que há uma classificação sobre aqueles que são merecedores de direitos, mesmo quando esses são garantidos a todos. Isso vai fazer com que a “entrega de cidadania” seja diferente entre diferentes grupos a depender de como eles são socialmente valorizados.

Os projetos nacionais que foram implementados no Brasil, desde a colonização e perpetuados pelo Brasil república ressoam nas dinâmicas sociais entre a sociedade brasileira e os imigrantes latinos e africanos. A elaboração discursiva dos grupos sociais que fogem à brancura e à nacionalidades coloniais e imperialistas é comumente depreciativa. Por isso, as denúncias de serem vistos como “sujos”, “doentes” ou “fugitivos”, estiveram presente em outras falas.

O Estado, nesses casos, participou da interação com sujeitos já excluídos intensificando essas vulnerabilidades. As denúncias de xenofobia indicam uma reprodução da dinâmica colonial, onde a sociedade brasileira repete as exclusões e desmerecimentos que sofre em sociedades do norte global.

Você vai integrar na escola um menino autista, mas você não tá dando aos profissionais a orientação de como integrar esses meninos autistas. É o mesmo que tá acontecendo quanto às questões migratórias. [...] meu filho que fala espanhol, eles tiveram dificuldade que na escola conseguissem integrar com a mesma professora... Agora imagina um árabe, imagina o pessoal do Congo, o

quanto é mais difícil se integrar na sociedade brasileira? Então isso faz parte, e é isso o que eu faço, o que faz meu esposo, de educar essas pessoas. A gente quando faz evento, e quando tem oportunidade de falar com brasileiro, de como fazer melhor a integração, para a gente se sentir parte da sociedade, a gente fala da importância de conhecer o porquê está aqui, o que faz a gente vir pro Brasil. Então eu não posso falar pro meu filho, igual a professora falou pra mim, "não fala mais espanhol na sua casa, o seu filho precisa aprender português." Eu disse, como eu vou deixar de falar meu idioma, minha cultura, com meu filho? Então quem tem a dificuldade de se integrar, meu filho ou a professora, para fazer melhor o processo de integração? (Yolimar, Venezuela)

Nem sempre a discriminação na entrega dos serviços públicos acontece de forma explícita. Nesse caso, por exemplo, a xenofobia está presente quando se pressupõe que o imigrante é quem deve se adaptar às diferenças, trazendo uma visão assimilacionista da integração. Essa não representa reconhecimento porque não pressupõe a reciprocidade entre os sujeitos, defendendo um processo unilateral. Desse modo, não há valorização das particularidades, pelo contrário, exige-se que essas diferenças sejam diminuídas pela aculturação.

Mesmo que o idioma seja um elemento importante para a comunicação, a responsabilidade desse aprendizado é atribuída a Yolimar e seu filho. Do mesmo modo, a visão de que é o autista quem deve adaptar-se caso queira estudar revela uma depreciação desses sujeitos que não é visto como equivalente nas relações sociais e jurídicas.

## 5. Considerações finais

A discussão do reconhecimento pressupõe que a identidade é intersubjetiva, e, portanto, é formada a partir do modo como um sujeito é reconhecido por outros pares de interação. Contudo, a teoria de Honneth (2003) ultrapassa uma filosofia da formação da identidade porque demonstra como essas relações afetam as vivências dos sujeitos em sociedade e sobre como acessam cidadania e justiça.

As argumentações decoloniais aqui trazidas por Lélia Gonzalez, Fanon, Munanga e Aime Cesaire, ilustram como as heranças das dinâmicas da colonização, escravidão e das diversas políticas públicas racistas ferem o acesso a cidadania dos grupos historicamente excluídos. Os relatos dos imigrantes demonstram que ao mesmo tempo que há um mito da democracia racial, há também um mito do acolhimento, que esconde as desigualdades e injustiças sofridas por imigrantes sul-sul. Ambos os mitos serão presenciados como uma verdade sofrida na pele por diferentes grupos sociais, intensificando-se conforme suas interseccionalidades.

É a partir disso, que temos uma cidadania estilhaçada, ancorando ao conceito de Lélia Gonzalez, que indica uma fragmentação da cidadania em face das múltiplas formas de opressão que as mulheres negras enfrentam, outros grupos sociais, como os migrantes sul-sul também irão ser, dentro das suas interseccionalidades, feridos no seu acesso a cidadania.

Tais grupos serão marginalizadas não apenas pela falta de acesso a direitos básicos, mas também pela interseção entre raça, gênero, classe social e nacionalidade que os coloca em uma posição ainda mais vulnerável na sociedade. Assim, o conceito de "cidadania estilhaçada" aponta para a necessidade de reconhecer e abordar as diversas formas de opressão para alcançar uma verdadeira igualdade e justiça social.

Para além de discutir sobre imigração e direitos de imigrantes, essa pesquisa pretendeu fomentar o pensamento sobre a fragmentada cidadania do negro no Brasil e refletir como a dimensão da estima vai afetar a vivência e o cumprimento de direitos sociais e econômicos dos negros no Brasil. Sem mudar a estrutura social e econômica que nos hierarquiza, dificilmente o Estado irá ser a instituição que pode garantir o acesso à justiça.

## Referências

- AZAMBUJA, D. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Globo, 2008.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.
- BENTO, C. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.
- CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Érica Peçanha do Amaral. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2013.
- CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos feministas**, v. 1, 2002.
- FACEIRA, L. Os movimentos sociais e as políticas públicas no cenário brasileiro. **Revista Colombiana de Ciencias Sociales**. Medellín-Colombia. v.5, n. 1, p. 171-196, janeiro-junho, 2014. ISSN: 2216-1201. Acesso em: 31 out. 2023.
- FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu, 2020.
- FEINBERG, J. **Rights, Justice and the Bounds of Liberty**. Essays in Social Philosophy. Nova York: Princeton, 1980. 336 p.
- GHORASHI, H. Failed Promise of Equality: Iranian women's integration in the Netherlands. **International Migration**, vol. 59, n. 4, p. 88-104, 2021.
- GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rios, Flávia Rios; Lima, Márcia (org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- HONNETH, A. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo, Ed. 34, 2003a.
- KARIMI, A. Refugees' Transnational Practices: Gay Iranian Men Navigating Refugee Status and Cross-border Ties in Canada. **Social currents**, v. 7, n .1, p. 71-86, 2020.
- MARTINS, A.; XAVIER, W. S. O direito ao trabalho para refugiados: características das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 19, n. 2, p. 325–337, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/83239>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Anais do 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação. PENESB:** Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Raízes do Racismo no Brasil:** Reflexões a partir do Brasil Colônia. São Paulo: Editora 34, 2020.

NEVES, C. E a jurema se abriu toda em flor: práticas e discursos para efetivação de direitos humanos na jurema do ilê asé orisalá talabí. **Revista calundu**, v.3, n.2, 2019.

SAID, E. **Orientalismo:** oriente como invenção do ocidente. São Paulo: Companhia das letras, 1990.

SECHI, L. **Políticas Públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ed. São Paulo: Cengage learning, 2013.

ZAPATER, M. O Haiti ainda é aqui: a Lei 7.716/89 e o “racismo a brasileira”. Aracê – **Direitos Humanos em Revista**, v. 2, n. 2, 2015.

YIN, R. **Pesquisa qualitativa:** do início ao fim. São Paulo: Pioneira, 2016.